



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000682/00-35
Recurso nº. : 144.711
Matéria : IRPJ e CSL – EX.: 1996
Recorrente : GIOVANNI FCB S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.366

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI FCB S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000682/00-35
Resolução nº : 108-00.366
Recurso nº : 144.711
Recorrente : GIOVANNI FCB S.A.

RELATÓRIO

GIOVANNI FCB S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos recorre da decisão nº 6114/2004, de fls. 242/264, parcela remanescente dos lançamentos que reduziram os prejuízos acumulados, fls.31/34; e as bases de cálculo negativa, fls.45/47 no ano calendário de 1996. Enquadramento legal nos respectivos termos.

O TVF de fls.35/37, anexos 38/44, apontou as seguintes irregularidades: 1) bens do ativo deduzidos como despesa(exonerado); 2) despesas com prestação de serviços (pagamento sem causa) e não comprovação da efetividade dos mesmos; 3) pagamento a beneficiário não identificado (parcela exonerada no IRRF) e parcialmente no IRPJ e CSLL; 4) remuneração indireta;5) despesas indedutíveis por representarem liberalidade.

Impugnação às fls. 56/65, em breve síntese, argumentou, quanto ao item um, que o autuante se equivocara. A despesa diria respeito à locação de aparelhos celulares e não à compra, conforme provariam os documentos anexados (doc.01/04).

Justificariam os pagamentos constantes no item 2, os documentos de números: 5/24; 25/38;39/60;61/87;88/101;102/105; inclusive as cartas remetidas ao departamento financeiro (doc.106/108/109107), para solicitação da emissão de cheques.

No item 003 – comprovara os pagamentos realizados porque o engano se devera ao fracionamento das notas em duplicatas, o que impedira de atender prontamente ao autuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000682/00-35
Resolução nº. : 108-00.366

Quanto ao item 04, na remuneração indireta, foram imputados: leasing e outros pagamentos tidos como remuneração indireta, também. Aqui advertiu que os documentos 120/3 mostrariam que os veículos arrendados, do tipo popular, estariam obedecendo as características de necessidade e usualidade na sua atividade comercial.

Ainda, os documentos de nº 128/131 e 132/135, provariam que realizara pagamentos de terceiros, como avalista de serviços postos à disposição dos seus clientes. Todavia os serviços não foram aceitos representando tal dispêndio despesa necessária a percepção dos seus rendimentos.

Estendeu aos lançamentos decorrentes os mesmos argumentos expendidos para o principal, pedindo acolhimentos de suas razões impugnatórias.

Decisão de fls. 242/264 julgou parcialmente procedente o lançamento, cancelando o item 01, e o item 03, (IRRF inclusive).

Recurso interposto às fls. 266, 270, onde, após narrar os fatos, reclamou da decisão por não aceitar as notas fiscais das despesas como suficientes à dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No tocante à remuneração indireta, também por sua natureza de salário, seria dedutível para fins de apuração da base tributável.

O suposto pagamento sem causa não persistiria ante a análise dos documentos juntados aos autos na fase impugnatória. Além do mais a contabilidade faria prova a seu favor.

Seguimento conforme despacho de fls. 272.

Despacho de fls. 273, da SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA GERAL pede restituição dos autos à origem, nos termos do item 5.8 da Portaria Normativa nº 5, de 19/12/2002, bem como ofício nº 46144/04-DERAT/RJO/Gabin 08/11/2004 e memo 696/2004- Derat/RJO/Gabin, de 03/09/2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000682/00-35
Resolução nº. : 108-00.366

Sem observar tal providência o processo me foi destinado para
relato, conforme fls. 277.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000682/00-35
Resolução nº. : 108-00.366

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora


Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A intimação da ciência da decisão recorrida foi realizada, conforme inciso I do artigo 23, do Decreto 70235/1972, em 21/12/2004, (ciência pessoal do representante da recorrente, conforme fls.242), terça-feira. O prazo inicial se deu no dia seguinte, 22/12/2004, quarta-feira. O prazo final se esgotou em 20/01/2005, quinta-feira, mas o Recurso Voluntário datou de 21/01/2005, sexta-feira, conforme fls. 266. Aparentemente estaria instalada a preclusão do direito de recorrer, porque fora ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33, contado na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Todavia, dois Conselheiros chamaram a atenção para o fato de que o dia 20 de janeiro seria feriado municipal, (dia do Padroeiro da Cidade).

Por isto, houve por bem esta Câmara decidir pela conversão do julgamento em diligência, para que possa a Autoridade Preparadora re/ratificar o Despacho de fls. 272.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

